

VIOLAÇÃO AOS DIREITOS COMUNICATIVOS E ACESSO LIVRE À INTERNET

VIOLATION OF COMMUNICATION RIGHTS AND FREE INTERNET ACCESS

Filipe Ewerton Ribeiro Teles¹

Antonio Wilton da Silva²

RESUMO

O presente ensaio busca apresentar a concepção atual dos designados "direitos comunicativos" a partir do contexto dos direitos humanos e de sua proteção, consente na esfera internacional como na esfera interna. O estudo analisa a extensão e os marcos históricos dos direitos comunicativos, a questão do acesso livre à *internet*, o Marco Civil da Internet, o impasse das redes de comunicação, e as questões jurídicas à efetivação do "direito ao esquecimento". Assim, o trabalho demanda aspectos relevantes sobre como esses direitos são tratados da doutrina especializada e legislação incidente assim como na jurisprudência brasileira e da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Palavras-Chave: Direitos comunicativos. *Internet*. Direito ao esquecimento. Direitos Humanos.

¹ Pesquisador na área de Direito Constitucional, Direitos Difusos e Coletivos, Direito Penal, e Direito Internacional Público. Possui Graduação em Direito pela Universidade Regional do Cariri (URCA). Especialista em Direito Penal e Criminologia (URCA). Pesquisador do Grupo de Pesquisa em Filosofia do Direito (UNIFOR/CNPq) na linha de pesquisa: Reflexões sobre Crime, Criminalidade e Segurança Pública. CEO do Grupo de Estudos em Direitos Difusos e Coletivos. Atua nas seguintes Linhas de Pesquisa: Direito Constitucional, Direitos Difusos e Coletivos, Direito Penal e Direito Internacional Público. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Público. Email: felipeteles125@gmail.com

² Possui graduação em História pela Universidade Regional do Cariri (2011) Especialização em história contemporânea FJN(2013) concluindo bacharelado em Direito também pela Universidade Regional do Cariri(URCA), cursa respectivamente especializações, em Direito do consumidor, em Direito Empresarial, ambas pela faculdade LEGALE e especialização em Direito Digital pela Faculdade UNIAMERICA. Atualmente é professor - Secretaria da Educação Básica do Ceará e na Prefeitura Municipal de Nova Olinda. Tem experiência na área de História, Filosofia, Sociologia com ênfase em História das Práticas culturais, atuando principalmente nos seguintes temas: legisladores, constituição, tradições, saberes e história. Email: wiltonhotman@gmail.com

ABSTRACT

The present essay seeks to present the current conception of the so-called "communicative rights" from the context of human rights and their protection, which consents both internationally and internally. The study analyzes the extent and historical milestones of communicative rights, the issue of free access to the internet, the Marco Civil da Internet, the impasse of communication networks, and the legal issues regarding the realization of the "right to be forgotten". Thus, the work demands relevant aspects about how these rights are treated in the specialized doctrine and incident legislation as well as in the Brazilian jurisprudence and the Inter-American Court of Human Rights.

Keywords: Communicative rights. *Internet*. Right to be forgotten. Human rights.

1.INTRODUÇÃO

Nas últimas quatro décadas a humanidade testemunhou uma revolução tecnológica que seria inimaginável em meados do século XX. Esta revolução não se limitou a evolução dos equipamentos eletrônicos; sua principal contribuição se deu no surgimento de novas maneiras de interação social, amplamente utilizadas atualmente.

O mundo globalizado e a crescente evolução tecnológica proporcionaram múltiplos benefícios as pessoas, que puderam se comunicar de forma mais direta à diferentes informações, culturas e relações sociais. A *Internet*, que é utilizada tanto como ferramenta de trabalho, como para o divertimento, está notadamente em crescimento, tornando-se cada vez mais indispensável.

Toda essa evolução refletiu diretamente na maneira como as relações sociais se dão atualmente. As relações humanas, os meios de consumo e os valores sociais sofreram influência da utilização massiva da *Internet*. E o número de pessoas conectadas segue em escalada crescente.

O presente trabalho assume por objetivo analisar os assim designados “direitos comunicativos”, que integram atualmente os chamados direitos humanos hodiernos. Seu exame é de primordial valor para que se verifique toda essa agregação protetiva que o direito internacional como o direito interno garante aos cidadãos.

Mais do que conhecer, porém, quais são esses direitos, deve-se ter em conta que há limites ao seu exercício arbitrário, especialmente em casos de violação a direitos humanos. Na era atual da internet e da pluralidade das mídias sociais é premente que se compreendam os

desafios que doravante se colocam relativamente à efetividade desses direitos. Um desses desafios está na compatibilização dos direitos comunicativos com o cada vez mais em voga “direito ao esquecimento”, como também se analisará neste estudo (MAZZUOLI, 2020).

Em suma, como quaisquer direitos os direitos comunicativos garantem pretensões e impõem limitações para os poderes públicos quanto para os cidadãos, devendo ser bem compreendidos e analisados à luz das normas internacionais e internas em vigor no Estado (MAZZUOLI, 2020).

2. CONCEITO DE DIREITOS COMUNICATIVOS

Os “direitos comunicativos” são o conjunto dos direitos relativos a quaisquer formas de expressão ou de recebimento de informações. Dizem respeito à liberdade que todos os cidadãos têm de expressar ideias e opiniões, pontos de vista em matéria científica, artística ou religiosa, em quaisquer meios de comunicação, em assembleias ou associações. Abarcam ainda os direitos daqueles que receberam ou sofreram o impacto de tais ideias, opiniões, conceitos ou pontos de vista (HALMAI, 2006, p. 116).

Jónatas Machado e Iolanda Brito (2013, p. 18) salientam o caráter múltiplo dos direitos comunicativos, compostos pela “liberdade de expressão *stricto sensu*, de informação, de investigação acadêmica, de criação artística, de edição, de jornalismo, de imprensa, de radiodifusão, de programação, de comunicação individual, de telecomunicações e de comunicação em rede”.

Para Waldir Alves (2015 apud MAZZUOLI, 2020, p. 223), a livre manifestação do pensamento possui estreitas relações com o direito à liberdade de reunião, “pois o âmbito coletivo da reunião, seja ela privada ou pública, é o momento e o espaço de externar o que a pessoa pensa de forma mais ampla e democrática possível, quer nos aspectos pessoal como social, quer no âmbito das reflexões individuais, coletivas ou políticas”. Contudo, prefere-se não os incluir no conjunto dos direitos comunicativos, apesar de serem, notadamente, prolongamentos e derivações dos direitos ligados à comunicação.

Todos esses direitos somados, é dizer, quando vistos em conjunto, formam o que se pode chamar de ‘mosaico comunicativo’, nova categoria de direitos formada a partir dos direitos comunicativos individualmente considerados, com a finalidade de fortalecer e garantir

globalmente o acesso de todas as pessoas aos meios de comunicação e de expressão (individuais ou coletivos) atualmente existentes. (MAZZUOLI, 2020, p. 226).

Assim, identifica-se que todas essas classes de direitos compõem a concepção atual de direitos comunicativos, vez que geram a exposição do significado e o acesso à informação. Não obstante, concerne acentuar que o quadro de direitos comunicativos se define pelas similitudes e pela comunicação entre esses direitos e sua reciprocidade.

3. DIREITOS COMUNICATIVOS NA ORDEM INTERNA E INTERNACIONAL

A conformação desse conceito com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB) está consolidada nos artigos 5º, inciso IX, e 220, em consonância com o que a doutrina alemã denomina genericamente de liberdades comunicativas. A ligação com o artigo 5º, incisos X (inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas) e XII (inviolabilidade do sigilo de dados) é também perceptível.

Tanto a Declaração Universal dos Direitos Humanos (art. 19) como o Pacto sobre Direitos Civis e Políticos (art. 19, § 2.º) garantem a liberdade de opinião e expressão, reafirmando que esse direito inclui “a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza, independentemente de considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, em forma impressa ou artística, ou qualquer outro meio de sua escolha”. Na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, tal direito vem expresso no art. 13, § 1.º, com redação praticamente idêntica àquela que se acaba de citar (MAZZUOLI, 2020).

Trata-se de assunto mais bem compreendido a partir das obras *Mudança estrutural na esfera pública* (1962) e *Direito e democracia: entre facticidade e validade* (1992), ambas de Jürgen Habermas, sobre a legitimidade das ordens constitucionais e democráticas, a efetividade e a validade (ou a positividade e anormatividade) do direito. A questão dos direitos comunicativos tem ligação com o conceito de “espaço público” na visão de Habermas, enquanto *locus* institucionalizado das relações comunicativas entre os cidadãos e necessário ao desenvolvimento das ações políticas. Esse espaço permitiria, na visão de Habermas, a todos os potencialmente envolvidos o poder de opinar e interagir previamente à adoção de uma dada decisão (MAZZUOLI, 2020).

Nessa visão, o direito da comunicação atuaria sobre a esfera pública política a fim de fomentar o processo de deliberação democrática. Tal garantia, também, e por consequência, a

livre concorrência de ideias, o desenvolvimento normativo, a libertação das tensões sociais, a proteção da diversidade de opiniões e a transformação pacífica da sociedade (MAZZUOLI, 2020).

Na era da comunicação (especialmente digital), os direitos comunicativos integram o eixo fundamental da concepção contemporânea dos direitos humanos. Isso explica a existência de “direitos comunicativos fundamentais” (*Kommunikationsgrundrechte*) dos cidadãos, que se expressam de maneira multifuncional, deles decorrendo a liberdade de expressão *stricto sensu*, de informação, de investigação acadêmica, de criação artística, de edição, de jornalismo, de imprensa, de radiodifusão, de programação, de comunicação individual, de telecomunicações e de comunicação em rede. Logo, o acesso livre à internet para todos os cidadãos torna-se um dos direitos humanos mais importantes do arcabouço de direitos comunicativos da atualidade (VIGANÒ, 2003, p. 71; MACHADO; BRITO, 2013, p. 18).

Na esfera internacional, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (artigo 19) e o Pacto sobre Direitos Civis e Políticos (artigo 19, §2º) garantem a liberdade de opinião e expressão, reafirmando que esse direito inclui “a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza, independentemente de considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, em forma impressa ou artística, ou qualquer outro meio de sua escolha”. Na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, a previsão está no artigo 13, §1º. No âmbito da União Europeia, os direitos comunicativos vêm garantidos pelos artigos 10 a 13 da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (2000) (DE LA VEGA; WEISSBRODT, 2007, p. 102-106; GROTE, 2013, p. 521-532).

À medida que a internet representa uma ferramenta da liberdade de expressão e do exercício da cidadania, tem-se que o seu acesso há de ser completamente livre a todos os cidadãos (independentemente de permissão ou autorização do Estado). Essa liberdade de acesso à rede pertence, hoje, ao núcleo essencial dos direitos humanos, pelo que se condena qualquer ato arbitrário do Estado capaz de limitar ou impedir o seu pleno exercício (MAZZUOLI, 2020).

As próprias Nações Unidas já declararam ser o acesso à internet um direito humano contemporâneo, sugerindo que os Estados deixem de praticar quaisquer atos capazes, v.g., de bloquear ou filtrar o seu tráfego ou, ainda, impedir globalmente o seu acesso, mesmo durante períodos de conturbação interna (MAZZUOLI, 2020).

Como se nota, os direitos comunicativos mantêm estreita relação com o direito à liberdade de reunião, uma vez que, como explicam Sarlet e Weingartner Neto, “é por meio de reuniões que o exercício coletivo da liberdade de expressão e manifestação do pensamento pode servir como instrumento eficiente para a luta política e assegurar a possibilidade de influenciar o processo político, de tal sorte que a liberdade de reunião representa um elemento de democracia direta”, fortalecendo também “o direito de expressão das minorias e o exercício da oposição no embate político-democrático”. No mesmo sentido, Waldir Alves observa que a liberdade de manifestação do pensamento “está umbilicalmente ligada à liberdade de reunião, pois o âmbito coletivo da reunião, seja ela privada ou pública, é o momento e o espaço de externar o que a pessoa pensa de forma mais ampla e democrática possível, quer nos aspectos pessoais como social, quer no âmbito das reflexões individuais, coletivas ou políticas” (MAZZUOLI, 2020).

E conclui: “As liberdades de reunião e de manifestação do pensamento são direitos que também possuem uma dimensão democrática em nossa ordem constitucional, especialmente no âmbito da liberdade de participação no Estado Democrático de Direito (art. 1.º, caput, da Constituição) e da formação democrática da vontade política, para a constituição e outorga do poder que emana do povo (art. 1.º, parágrafo único, da Constituição). Essa participação política, por sua vez, não se dá somente em momentos de disputa eleitoral, mas de forma permanente por intermédio do exercício da soberania popular (art. 14 da Constituição), em contínuo processo de participação democrática na formação da vontade política, principalmente das minorias, que podem não dispor das mesmas acessibilidades das maiorias” (MAZZUOLI, 2020).

Ainda de acordo a Convenção Americana, “não se pode restringir o direito de expressão por vias e meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de frequências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de ideias e opiniões” (artigo 13, §3º). Contudo, autoriza-se a censura prévia dos espetáculos públicos (não esfera privada), com o objetivo exclusivo de regular o acesso a eles, para proteção moral da infância e da adolescência.

O relatório da ONU – subscrito pelo relator especial para a promoção e proteção do direito à liberdade de opinião e expressão, Frank La Rue – sugeriu que todos os Estados

garantam aos seus cidadãos o acesso livre à Internet, independentemente de períodos de agitação política, tais como eleições (ONU, 2011, p. 4-22).

Destarte, torna-se obrigação do Estado, no exercício de sua soberania, regulamentar as matérias referentes ao exercício da liberdade de expressão, em seu sentido amplo, no que diz respeito ao conjunto de direitos comunicativos no ciberespaço. A omissão estatal implica em violação ao direito da comunicação, concernente às várias espécies de liberdades comunicativas, seja da livre manifestação de opinião ou do direito de ter acesso, receber e compartilhar informações em meios digitais (MAZZUOLI, 2020).

4. MARCO CIVIL DA INTERNET

O Marco Civil da *Internet* é uma lei com relevância global, que trouxe avanço considerável ao que se tinha, tendo sido amplamente debatida pela sociedade. Os princípios da lei – especialmente a garantia da neutralidade da rede, da liberdade de expressão e da privacidade dos usuários – foram estabelecidos para manter o caráter aberto da *internet* (SANTORO, 2017).

No ordenamento jurídico brasileiro interno, a Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014, em vigor a partir de 23 de junho de 2014, regula no Brasil o chamado “Marco Civil da Internet”, pelo qual se estabelecem os princípios, garantias, direitos e deveres dos usuários da internet no país, bem como as diretrizes necessárias para a atuação do Estado nesse campo. De acordo com essa norma, são princípios da disciplina do uso da internet no Brasil a garantia da liberdade de expressão, a comunicação e a manifestação do pensamento (artigo 3º, I).

Tais princípios “não excluem outros previstos no ordenamento jurídico pátrio relacionados à matéria ou nos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte” (artigo 3º, parágrafo único). O acesso à internet no país, a partir do Marco Civil da Internet, passa a ser considerado essencial ao exercício da cidadania, como estabelece expressamente o artigo 7º da norma.

Não se pode deixar de mencionar as decisões judiciais que, há algum tempo, bloquearam o aplicativo WhatsApp. Atualmente, há as ADI 5527 e 403, relatadas pelos ministros Edson Fachin e Rosa Weber, nas quais se alega que a suspensão dos serviços viola o preceito fundamental da liberdade de expressão e comunicação, previsto no artigo 5º, inciso

IX, da CRFB e também na Lei n. 12.965/2014. Audiência pública aconteceu nos dias 2 e 5 de junho de 2020.

5. DIREITOS COMUNICATIVOS E “DIREITO AO ESQUECIMENTO”

Frisa-se ainda o direito ao esquecimento, que trata daquele que tem seu nome registrado na internet e quer retirá-lo, apagando essa informação. O Enunciado n. 531, editado na VI Jornada de Direito Civil, promovida pelo Conselho da Justiça Federal em março de 2013, estabeleceu que: “a tutela da dignidade humana na sociedade de informação inclui o direito ao esquecimento”.

O Superior Tribunal de Justiça também reconheceu expressamente o “direito ao esquecimento” no julgamento do REsp n. 1.334.097/RJ, no caso relativo a um cidadão que, embora absolvido da acusação de participação na chacina da Candelária, foi objeto de programa televisivo (Linha Direta – Justiça) veiculado pela TV Globo, que o apontava como envolvido no crime, mas absolvido. Na esfera internacional, em 13 de maio de 2014 o Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) reconheceu o direito ao esquecimento na internet como um direito fundamental no âmbito da União Europeia. No acórdão, o TJUE estabeleceu que “o operador de um motor de busca é obrigado a suprimir da lista de resultados, exibida na sequência de uma pesquisa efetuada a partir do nome de uma pessoa, as ligações a outras páginas da web publicadas por terceiros e que contenham informações sobre essa pessoa, também na hipótese de esse nome ou de essas informações não serem prévias ou simultaneamente apagadas dessas páginas web, isto, se for caso disso, mesmo quando a sua publicação nas referidas páginas seja, em si mesma, lícita” (TJUE, 2014).

Por fim, cabe registrar que, em 27-6-2017, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aprovou por unanimidade a utilização do aplicativo WhatsApp como ferramenta para intimações em todo o Judiciário. A decisão foi tomada durante o julgamento virtual do Procedimento de Controle Administrativo (PCA) 0003251-94.2016.2.00.0000, em que se contestou a decisão da Corregedoria do Tribunal de Justiça de Goiás (TJGO), que proibira a utilização do aplicativo no âmbito do Juizado Civil e Criminal da Comarca de Piracanjuba (GO).

O texto da portaria dispõe sobre o caráter facultativo do uso do aplicativo; ou seja, utilização apenas pelas partes que voluntariamente aderirem aos correspondentes termos de

uso. A norma prevê a utilização da ferramenta apenas para a realização de intimações. Além disso, a portaria exige a confirmação do recebimento da mensagem no mesmo dia do envio; caso contrário, a intimação da parte deve ocorrer pela via convencional (BRASIL, 2017).

Por fim, pode-se articular que o “direito ao esquecimento”, antes de ser consolidado na União Europeia, já era considerado pela jurisprudência brasileira, mormente o STJ, a qual se instigou em julgamentos dos demais tribunais de justiça nacionais desde então.

6. CONCLUSÃO

Ao fim deste ensaio foi relevante compreender que a proteção dos direitos comunicativos correspondem, a liberdade de expressão, de opinião ou de imprensa, bem como a garantia de que o meio para se chegar à personificação do conhecimento seja livremente exercido, no tocante principalmente às liberdades artísticas e literárias, à liberdade de proceder a uma pesquisa acadêmica ou à liberdade de ensinar e ser ensinado.

O presente trabalho empreendeu apresentar o valor dos direitos comunicativos no ambiente tecnológico e multinacionalizado da modernidade. Nesse campo, constata-se que o labor pela liberdade de expressão trouxe o modo de independência política que configurou o início da modernidade, correspondendo uma das principais demandas das revoluções liberais. Nesse sentido, a liberdade de expressão, além de direito fundamental, também opera conforme método para a consecução de outros direitos humanos.

Assim, o progresso das tecnologias de informação e comunicação concedeu ao início de novos lugares de exposição de ideias, reforçando o emprego dos direitos comunicativos, ao mesmo tempo em que frisa a necessidade de segurança do Estado frente às liberdades referentes à comunicação e ao acesso à informação.

Em decorrência do fato das tecnologias de informação possuírem grande relevância como meio de exercício da cidadania, são mecanismos importantes de intervenção social, no sentido de que funcionam como ferramentas para a comunicação dos atores sociais interessados em temas sociais e politicamente relevantes. A Internet pode, nesse sentido, ser utilizada como espaço para a coordenação e organização de ações sociais, que transcendem a realidade virtual para produzir efeitos no plano concreto. A internet constitui-se, então, como um instrumento poderoso para promover a transparência dos atos governamentais e facilitar o acesso à informação e a participação ativa dos cidadãos no sistema democrático.

Reputa-se, assim, que os direitos comunicativos estão agregados em um discurso mais amplo de direitos humanos no quadro da Sociedade de Informação, sendo ligados ao conceito de justiça social na medida em que compreendem temas relacionados à democratização da comunicação. Para a compreensão da justiça social, é necessário que se criem oportunidades para que os segmentos marginalizados da sociedade possam apresentar suas exprobações e necessidades. A comunicação é, desse modo, o ponto fundamental mediante o qual se pode impulsionar a participação da população na vida política, alcançando-se uma sociedade mais justa e inclusiva. É imprescindível que se construam espaços para a comunicação em que os valores democráticos sejam compartilhados e respeitados.

No período presente, a comunicação os direitos comunicativos constituem o base central dos direitos humanos, pelo que é iminente revelar em “direitos comunicativos fundamentais”, que se manifestam de forma universal. Deles sucedem a liberdade de expressão, de informação, de pesquisa científica, de cultura artística, de reprodução, de jornalismo, de imprensa, de radiodifusão, de programação, de comunicação individual, de telecomunicações e de comunicação em rede.

Nesse sentido, o acesso livre à *internet* torna-se um dos direitos humanos mais importantes do mosaicode direitos comunicativos da pós-modernidade, sobretudo, no Brasil, com a entrada em vigor do MarcoCivil da Internet, que elevou a rede mundial de computadores à condição de meio essencial ao exercício da cidadania. Assim, à medida que a internet representa uma ferramenta da liberdade de expressão e do exercício da cidadania, tem-se que o seu acesso há de ser completamente livre a todos os cidadãos (independentemente de permissão ou autorização do Estado). Essa liberdade de acesso à rede, atualmente, pertence ao núcleo essencial dos direitos humanos, pelo que se condena qualquer ato arbitrário do Estado capaz de limitar ou impedir o seu pleno exercício (MAZZUOLI, 2020).

Os direitos comunicativos necessitam assegurar que os meios para se alcançar à expressão do conhecimento sejam espontaneamente acessados, quer no que tange às liberdades artísticas e literárias, à liberdade de proceder a uma pesquisa científica ou à liberdade de ensinar e ser ensinado.

Não obstante, jamais se pode demonstrar arbitrariedades e defloramentos aos demais direitos humanos, assim como o direito de ser definitivamente esquecido dos meios de comunicação em geral ou de não serem lembrados contra a interesse do indivíduo aos atos transgressores de sua dignidade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Waldir. As manifestações públicas e as liberdades de expressão e de reunião. *Revista dos Tribunais*, v. 104, n. 953, p. 129-175, São Paulo: Ed. RT, mar. 2015.

BLOTTA, Vitor S. L. O direito da comunicação: uma nova teoria crítica do direito a partir da esfera pública política. São Paulo: Fiuza, 2013.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. WhatsApp pode ser usado para intimações judiciais. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/85009-whatsapp-pode-ser-usado-para-intimacoesjudiciais>. Acesso em: 12ago. 2020.

CHARLESWORTH, Alan. *Revolução digital*. São Paulo: Publifolha, 2010.

DE LA VEGA, Connie; WEISSBRODT, David. *International human rights law: an introduction*. Philadelphia: University of Pennsylvania Press, 2007.

GROTE, Rainer. Free speech in German and European constitutional jurisprudence. In: BOGDANDY, Armin von; PIOVESAN, Flávia; ANTONIAZZI, Mariela Morales (Coord.). Estudos avançados de Direitos Humanos: democracia e integração jurídica – emergência de um novodireito público. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

GOMES, Luiz Flávio; e MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica). 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Ed. RT, 2013.

HABERMAS, Jürgen. Direito e democracia: entre facticidade e validade. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. 2. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003, vol. 2.

HALMAI, Gabor. Freedom of expression and information. In: DE SHUTTER, Olivier (Ed.). Commentary of the charter of fundamental rights of the european union. [s.l.]: EU Network of Independent Experts on Fundamental Rights, 2006.

HIRATA, Alessandro. Direito à privacidade e as redes sociais: o Facebook. SIQUEIRA, Dirceu Pereira; e AMARAL, Sérgio Tibiriçá (org.). Sistema constitucional de garantias e seus mecanismos de proteção. Biriçui: Boreal, 2013.

_____. Três modelos normativos de democracia. Lua Nova: Revista de Cultura Política, n. 36, p. 39-53, 1995.

JAYME, Erik. Identité culturelle et intégration: le droit international privé postmoderne. Recueil des Cours, vol. 251, p. 9-267, 1995.

MACHADO, Jónatas E. M.; e BRITO, Iolanda Rodrigues de. Curso de direito da comunicação social. Lisboa: WoltersKluwer, 2013.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Curso de direitos humanos. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2020.

_____. Mudança estrutural na esfera pública. Trad. Flávio R. Kothe. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1988.

ONU, AG-Doc. A/HRC/17/27. Report of the special rapporteur on the promotion and protection of the right to freedom of opinion and expression, Frank La Rue. 16 May 2011. Philadelphia: University of Pennsylvania Press, 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang. Do caso Lebach ao caso Google vs. Agência Espanhola de Proteção de Dados. Consultor Jurídico, de 05.06.2015, p. 5.

SILVA, José Afonso da. Ordenação constitucional da cultura. São Paulo: Malheiros, 2001.

TJUE, Grande Seção, Processo C-131/12. Google Spain SL e Google Inc. Vs. Agência Espanhola de Proteção de Dados (AEPD) e Mario Costeja González. J. 13-5-2014, parágrafo 100, item 3.

VIGANÒ, Dario Edoardo. *I sentieridellacomunicazione: Storia e teorie*. SoveriaManelli: Rubbettino, 2003.

_____; WEINGARTNER NETO, Jayme. *Democracia desmascarada? Liberdade de reunião e manifestação: uma resposta constitucional contra-hegemônica*. CLÈVE, Clèmerson Merlin; FREIRE, Alexandre (coord.). *Direitos fundamentais e jurisdição constitucional*. São Paulo: Ed. RT, 2014.

ZARET, David. *Tradition, human rights and the English Revolution*. WASSERSTROM, Jeffrey N. [et. all.] (ed). *Human rights and revolutions*. Maryland: Rowman & Littlefield, 2007.

Submetido em 15.08.2020

Aceito em 17.09.2020